

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

HIGOR FRANCISCO SILVA MATOS

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA

**CAIAPÔNIA - GOIÁS
2022**

HIGOR FRANCISCO SILVA MATOS

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2022

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	5
5.1 DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	5
5.2 DA REGRA DE 91	6
5.3 DA DIFICULDADES DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA	7
5.4 DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	9
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	10
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
7 METODOLOGIA	10
8 CRONOGRAMA	12
9 ORÇAMENTO	13
10 REFERÊNCIAS	14

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A história nos traz a importante habilidade de refletir sobre o passado, presente e nos deixar curiosos acerca do futuro. Permite-se observar, que no transcorrer dos anos, percebe-se avanço considerável em prol dos trabalhadores camponeses. Nesse sentido, o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), apresenta algumas prerrogativas para o trabalhador que se encontra envolvido nas lidas rurais trabalhando a economia familiar.

A Previdência Social, conseguiu associar os trabalhadores rurais aos trabalhadores urbanos, representando grande avanço para ambos, por se tratar da aplicação de direitos iguais entre semelhantes. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), foram alcançados mais avanços em relação aos trabalhadores rurais, ao qual foi conferido equilíbrio entre ambos, garantindo ao trabalhador rural maior esperança quanto a consecução de direitos.

Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Aposentadoria por Idade Híbrida ou Mista.

2 PROBLEMA

A qualidade de segurado se aplica ao contribuinte da previdência social, podendo ser em regime próprio, por intermédio de microempresa devidamente registrada em nome próprio, cabe destacar a necessidade de efetiva contribuição com a previdência, por contribuinte individual, faz-se necessário, trabalho de carteira assinada, bem como, o adimplemento do famigerado carnê de aposentadoria. Referidas situações correspondem a formas de garantia para obtenção da aposentadoria. Enquanto, os trabalhadores rurais têm como único requisito, o trabalho em economia familiar, ou seja, o trabalho em prol de fornecer o sustento de sua família no meio agrícola, trabalhando para si próprio ou no regime de patronato. A partir do exposto, questiona-se: Quais as dificuldades observadas para os trabalhadores rurais obterem a aposentadoria híbrida?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- A dificuldade de comprovação de sua qualidade de segurado especial como trabalhador rural configura verdadeiro óbice e torna complexa ou mesmo inacessível o alcance de direitos assegurados pela legislação.
- Por se tratar de tema novel, que ainda não dispõe de matéria pacificada nos tribunais, há muitas sentenças divergentes o que gera insegurança e representa desafio para a sanar demandas nesta seara.
- Para que haja a concessão da aposentadoria híbrida, é necessário submeter-se ao crivo do INSS, sendo que, por tal razão a morosidade observada extrapola a razoabilidade, assim sendo, a falta de celeridade nos processos configura não só óbice de acesso a justiça como ocorrência de injustiça.

4 JUSTIFICATIVA

A legislação deve ter como premissa assegurar o bem comum do povo, assegurando equilíbrio e harmonia nas relações sociais, de modo a garantir igualdade nas condições de trabalho e sobretudo condições dignas nas relações de trabalho.

A aposentadoria configura garantia ao trabalhador quanto a possibilidade de uma vez preenchidos os requisitos legais usufruir de descanso. O termo aposentado se tornou um símbolo e adjetivo para pessoas, que passaram anos árduos de trabalho e finalmente podem aproveitar sua vida, sem preocupações relacionadas ao trabalho.

Existem diversificadas modalidades de aposentadoria, ou mesmo benefícios vitalícios, como, Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Aposentadoria por Invalidez Urbana, Invalidez Rural, Benefício Assistencial ao Deficiente, Benefício Assistencial ao Idoso, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria Rural por Idade, Aposentadoria Urbana por Idade, destacando nesta ocasião o tema abordado no presente projeto qual seja; a Aposentadoria por Idade Híbrida.

Em se tratando de um tema, que encontra previsão no ano de 2008, com a edição da lei nº 8.213/91, trazendo o § 3º do art. 48, ainda não se percebe volume de estudos e discussões acerca da Aposentadoria Híbrida, insta salientar que mesmo no meio acadêmico e entre operadores do direito pessoas sequer sabem o que a mesma significa. Destaca-se que muitos trabalhadores têm receio de abandonar sua vida rural para a cidade com o temor de não se aposentar no futuro.

Em decorrência destes fatos, justifica-se a escolha do referido tema, a fim de trazer maiores informações acerca do assunto, que não é amplamente abordado na prática do Direito Previdenciário, a fim sanar dúvidas, e conferir entendimento mais amplo sobre a matéria. A pesquisa mostra potencial para ser destinado a vários públicos, como os estudantes de Direito, que se identificam com a matéria, profissionais da área que não tem conhecimento do assunto tratado e para trabalhadores rurais, que têm receio de vir para a cidade e não alcançarem sua aposentadoria ulteriormente.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

Verifica-se número considerável de agricultores familiares e trabalhadores rurais buscando melhores condições de vida na cidade, mesmo porque verifica-se grande êxodo do trabalhador rural tendo em vista sobretudo a mudança de perfil da produção agrícola. Atualmente considerando o disposto na lei 11.718/08, que trouxe nova redação ao art. 48, § 3º da lei 8.213/91, onde muitos tribunais têm adotado a soma do tempo comprovado de trabalho rural e o tempo de trabalho urbano, contando que haja 180 meses. A idade exigida para aposentadoria é de 65 anos para homens e 60 para mulheres, ambos rurais, com o intuito de conseguir conquistar aposentadoria Híbrida, vale ressaltar que até 2008 não existia referido método.

Para (JUNIOR, NELSON; NERY, ROCHA. 2019), houve significativa alteração da legislação referente à aposentadoria por idade com a inclusão de uma nova modalidade denominada atípica, mista ou híbrida, possibilitando a soma do tempo de serviço urbano ao rural para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com a nova redação do art. 48 da Lei 8.213/91, promovida pela edição da Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008, incluído pelo § 3º do art.48, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Brasil,2008)

Conforme (Decreto nº 6.722/08), que conferiu nova redação ao (art. 51 do Decreto nº 3.048/99), na esteira da inclusão dessa nova modalidade de aposentadoria por idade, visando adequar o regulamento da previdência social, na categoria de aposentadoria por Idade, sendo cumprida a carência, deverá ser completada a idade requerida, sendo 65 homem, 60 mulher, reduzidos essa idade, se ambos sempre foram trabalhadores rurais a idade é reduzida para 60 homens e 55 mulher, para os referidos efeitos o trabalhador rural deverá realizar a comprovação de seu trabalho no âmbito rural ainda que seja de forma não recorrente. .

Com o novo regramento, o legislador buscou corrigir uma contradição histórica da legislação previdenciária. Como, exemplo, um segurado especial, que estava prestes a se aposentar no campo, mas nas vésperas desta aposentadoria, obteve uma oportunidade de emprego na cidade. Neste caso, além de não poder requerer o benefício da aposentadoria por idade rural, deveria contribuir por quinze anos na condição de segurado urbano para preencher os requisitos da aposentadoria por idade urbana.

Isto posto, após a alteração legislativa tornou-se possível a soma do tempo de serviço rural ao urbano, inclusive quando o segurado estiver exercendo atividade urbana no momento do requerimento do benefício.

5.2 DA REGRA DE 91

Ademais, para aqueles que se filiaram à Previdência Social em período anterior a 24 de julho de 1991, há uma regra especial, a fim de não onerar excessivamente quem estava na expectativa de acesso aos benefícios. Na regra de transição, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o tempo de serviço urbano somado ao rural, caso seja idêntico à carência do benefício, vai gradativamente aumentando, conforme o ano de implementação da idade, ou do preenchimento de todos os requisitos do benefício.

Com base no (art.142 da Lei 8.213/91), com redação dada pela Lei 9.032, de 1995, para a obtenção do benefício, o segurado devidamente inscrito na Previdência Social, tanto urbana, quanto rural, até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela prevista no mesmo dispositivo legal, mas sempre observando o ano em que o segurado concluiu todo os dispositivos necessários para enfim alcançar a concessão do benefício.

Permite-se melhor compreensão valendo-se do quadro a seguir disposto, com o ano de implementação e a quantidade de meses que o trabalhador urbano e rural deveria ter para conseguir sua aposentadoria.

TABELA1: DE IMPLEMENTAÇÃO

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

QUADRO 1: Fonte: Art. 142 da Lei 8.213/91.

A concessão da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48 supracitado, referentes ao tempo de trabalho rural anterior ao ano de 1991, deve ser concedida sem a necessidade de contribuição, ainda que não tenha comprovação rural anterior ao requerimento administrativo. (FOLMANN; MELISSA,2020). Destarte, cumprindo os requisitos exigidos em lei, idade e somatório do tempo de serviço urbano ao rural pelo período idêntico à carência do benefício, o autor adquire o direito ao benefício

5.3 DAS DIFICULDADES DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A maior dificuldade encontrada na concessão da aposentadoria híbrida, está relacionada à dificuldade de comprovação de seu período de trabalho rural, como início de prova material.

Muitos lavradores trabalham com economia familiar, meeiros ou empregados, quando completa a sua idade, sendo tanto a aposentadoria híbrida quanto o da idade rural, o INSS, solicita inúmeros documentos.

Com base no site oficial MEU INSS, alguns dos documentos exigidos são contratos de arrendamentos, certidão de medição, documentos reconhecidos com fé pública, notas, ficha de associação em cooperativas, quaisquer documentos, que constem a profissão como lavrador. (INSS,2022).

Porém, muitas vezes o processo administrativo não é apreciado com total competência a exemplo de caso prático em que a autora em posse de vários contratos rurais, sendo assentada e herdando a terra de seus pais, reconhecida como trabalhadora rural, devidamente inscrita no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, teve o seu processo administrativo apreciado com 0 (zero) meses de trabalho rural.

Grande parte dos trabalhadores rurais, não têm o conhecimento necessário para adquirir toda essa documentação, por não terem frequentado escolas e não terem o conhecimento necessário para o mesmo. Nesse contexto, que o advogado entra para orientar o trabalhador e defendê-lo, pois a maioria dos documentos, que o trabalhador rural possui são certidão de casamento ou certidão de nascimento dos filhos, nos quais constam sua profissão. Desta forma, muitas dessas provas rurais não têm validade nos tribunais, por se tratar de certidões, que os patrões elaboravam visando ajudar, os lavradores, que moram com sua família em acampamentos. Sendo que muitos deles pagam apenas uma taxa do acampamento, que os tribunais também não reconhecem como início de prova material.

Sendo os trabalhadores rurais e urbanos amparados pelo princípio da equivalência dos serviços e benefícios, ambos têm os mesmos direitos, a comprovação do tempo de serviço rurícola deve ser mais maleável, pois a comprovação de tempo urbano é certa e de registro correto por meio do MEU INSS, sendo possível a concessão de aposentadoria por idade a qualquer espécie de segurado. (CASTRO; LAZZARI, 2018). As provas materiais mais aceitas nos tribunais são as que têm fé pública, mas um trabalhador polivalente, que nasceu ou foi para a fazenda para conseguir o sustento de sua família não consegue esse tipo de documentação.

Os trabalhadores das vias urbanas, em grande parte tem seu vínculo formalizado mediante contratos, carteira assinada, ou pagam regime próprio, demonstrando assim uma facilidade para os moradores da vida urbana que os ruralistas não possuem. Nas palavras de (CASTRO; LAZZARI, 2018), o artigo 194, inciso II da CF/88, prevê o princípio de

equivalência entre os trabalhadores urbanos e rurais, assim havendo idênticos benefícios para ambos. Sendo que assim ambos gozem dos mesmos benefícios previdenciários que merecem.

5.4 DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência é uma forma de precedente, apresentado casos da matéria, que já foram julgados em outros momentos. Referente a este assunto as jurisprudências a seguir vêm se manifestando neste sentido de concessão a Aposentadoria Híbrida aos trabalhadores rurais.

A jurisprudência nos faz perceber que a aposentadoria híbrida está muito presente nos tribunais, se tratando de matéria de direito prevista em lei, como se pode ver abaixo foi realizada a união do tempo rural com o tempo urbano do beneficiário, ficando reconhecido o direito de aposentadoria rural híbrida, conforme posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] 4. É devida aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e 65 anos para homens. 5. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. 6. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (TRF-4 - AC: 50073221820164047003 PR 5007322-18.2016.4.04.7003, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

De acordo com os julgados do TRF - 4ª Região, percebe-se que a lei nº 11.718/08, no inteiro teor da prática jurídica alude a concessão da aposentadoria híbrida, aos trabalhadores rurais, que migraram para a cidade em busca de melhores oportunidades de vida, e hoje se encontram amparados.

Segundo a (Egrégia Turma Regional Suplementar do Paraná do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), proferiu o acórdão da jurisprudência supracitada, em que decidiu negar a apelação do INSS, e de ofício, determinou a imediata implantação do benefício da parte autora, proposta a fase cumprimento de sentença quando os cálculos foram apresentados,

referido caso demonstra uma tendência que se instala com vistas a garantir justiça e equilíbrio nas relações sociais.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar quais as dificuldades observadas para os trabalhadores rurais obterem a aposentadoria híbrida.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar a necessidade de aplicação de preceitos que garantam igualdade e distribuição da justiça social.
- Avaliar a possibilidade de conferir maior celeridade aos processos administrativos;
- Analisar a razoabilidade de início de provas materiais para os trabalhadores camponeses;
- Desenvolver análise que garanta maior amplitude e profundidade ao Aposentadoria híbrida;

7 METODOLOGIA

Para (LAKATOS;MARCONI), a pesquisa científica, se trata de um funcionamento sistemático racional para atingir a melhor alcançabilidade de fatos verdadeiros e válidos com um caminho já conhecido. Com base aos procedimentos adotados, a metodologia deve ser qualificada como fundamentos e objetivos, assim cada qual com seu devido procedimento. De tal maneira, que a pesquisa sairá da forma geral para forma específica, neste âmbito a presente pesquisa se qualifica como dedutiva. (GIL, A.C,2008)

De acordo com a síntese dos dados abordados, a pesquisa está no padrão qualitativo, com base aos materiais referentes ao tema como: livros, doutrinas, jurisprudências, legislações, de tal forma a pesquisa será caracterizada como bibliográfica (LAKATOS, MARCONI, 2007). Em síntese todos os dados já devidamente coletados afim de se realizar o presente projeto,

sendo apresentadas diversas fontes de conhecimento, fazendo assim uma pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e Dedutiva.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	03/2022			
Elaboração do projeto	03/2022	04/2022		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2022		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2022		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	04/2022			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2022	
Análise e discussão dos dados			08/2022	
Elaboração das considerações finais				09/2022
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2022
Entrega das vias para a correção da banca				10/2022
Arguição e defesa da pesquisa				10/2022
Correções finais e entrega à coordenação				10/2022

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m²)	un	1	15,00	15,00
Impressão	un	80	0,50	40,00
Total				173,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidente da República. Art. 51 redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial [da] República* Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1 >. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Presidente da República. Artigo 142. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República* Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm#art3> . Acesso dia 03 de Março de 2022.

BRASIL. Presidente da República. Lei 11.718/08 de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial [da] República* Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art10> Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível Nº 5007322-18.2016.4.04.7003/PR: RELATOR: Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU), APELANTE: SIRLEI SANTOS BARBOSA (AUTOR) APELADO: SIRLEI SANTOS BARBOSA Data de Julgamento: 12/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685837181/apelacao-civel-ac-50073221820164047003-pr-5007322-1820164047003/inteiro-teor-685837231>> Acesso em 18 março 2022.

FOLMANN, Melissa, 12. Aposentadoria por Idade na Ec 103/2019: *Requisitos para Concessão? - Parte Especial: Reforma Da Previdência Revista de Direito do Trabalho* - 04/2020. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1188255895/12-aposentadoria-por-idade-na-ec-103-2019-requisitos-para-concessao-parte-especial-reforma-da-previdencia-revista-de-direito-do-trabalho-04-2020>> Acesso em: 25 de Abril de 2022.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 48 - Da Aposentadoria por Idade In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. *Leis Civas Comentadas e Anotadas* - Ed.2019. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.2019. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1153076990/art-48-subsecao-ii-da>>

aposentadoria-por-idade-leis-civis-comentadas-e-annotadas-ed-2019>. Acesso em 19 de Abril de 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007

MEU INSS. *Documentos para concessão de aposentadoria do Trabalhador Rural*. Não paginado. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-doinss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-decontribuicao/documentos-trabalhador-rural>>. Acesso em 05 abril 2022